



Número: **0608311-30.2022.6.26.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar I**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Cargo - Governador, Eleições - 2°**

Turno

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO SÃO PAULO PODE MAIS (REPUBLICANOS / PL / PSD / PTB / PSC / PMN) (REQUERENTE)		THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)	
TARCISIO GOMES DE FREITAS (REQUERENTE)		THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)	
MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (REQUERIDO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64576 184	26/10/2022 19:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0608311-30.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ

REQUERENTE: COLIGAÇÃO SÃO PAULO PODE MAIS (REPUBLICANOS / PL / PSD / PTB / PSC / PMN), TARCISIO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784

REQUERIDO: MARCIO LUIZ FRANCA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Coligação São Paulo Pode Mais e Tarcísio Gomes de Freitas formularam pedido de direito de resposta contra *Marcio Luiz França Gomes* (ID 64574504), haja vista, segundo consta da petição inicial, a divulgação por esse réu de propaganda eleitoral com conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico.

Por sinal, argumentaram, em suma, o seguinte: a) haver esse réu veiculado na rede social *Twitter* informação de que o “ex-goleiro Bruno Fernandes” seria nomeado



por Tarcísio Gomes de Freitas para o cargo de secretário de Esportes e Lazer do governo paulista, não bastasse ter divulgado o seguinte comentário xenófobo: “Cariocas são bacanas!” (cf. folhas 1); b) vedar o artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo a nomeação para cargos na administração pública de pessoas em situação de inelegibilidade; c) objetivar esse réu a causação de prejuízo à campanha eleitoral do coautor; d) portanto, requerer a concessão de provimento liminar para remoção dessa postagem e, ao final, a concessão de direito de resposta.

É o relatório.

Conquanto sem expressar posicionamento definitivo acerca do mérito, concedo provimento de urgência dado, em princípio, estarem reunidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A propósito, considero possível estar a haver a divulgação de conteúdo inverídico pelo réu por meio da rede social *Twitter*.

Por sinal, constou dessa postagem o seguinte:





Márcio França @marciofrancasp · 8h ...

Tarcísio de Freitas, se eleito, avalia chamar o ex Goleiro do Flamengo Bruno Fernandes para comandar Secretaria de Esportes e Lazer do Governo de SP ! ... "todos merecemos uma 2ª chance..."
Cariocas são Bacanas !



290 769 2.286

Porém, ao menos nesta oportunidade, tenho presente vedar o artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo *“a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado-Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.”*

Logo, à primeira vista, não seria possível a nomeação da apontada pessoa para cargo público.

Além disso, ao menos por ora, considero ter essa publicação potencialidade para indução do eleitorado em erro.



Ainda sem expressar juízo terminante sobre o mérito, destaco aresto deste Tribunal Regional (TRE-SP) de cujo trecho transcrevo o seguinte:

“(…)Não há dúvida de que a livre manifestação do pensamento é garantida tanto pela Constituição Federal (art. 5º, IV) quanto que pela Lei das Eleições, inclusive especificamente com relação à internet (art. 57-B); não é este direito, contudo, absoluto, eis que se permite a retirada de determinada mensagem das redes sociais ou mesmo das mídias tradicionais, o direito de resposta, ou mesmo, concomitantemente ou não, a imposição de multa.(…) Com efeito, a partir do instante em que a análise ou opinião faz referência às próximas eleições e, ganhando contornos negativos, busca o não-voto dos demais eleitores contra o candidato, caracterizado estaria o transbordamento do direito de liberdade de expressão, segundo a lei eleitoral(…)”^[1]

Logo, e porquanto possível se ter veiculação de fato sabidamente inverídico no espaço virtual (artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução 23.610/2019), defiro o pedido desses autores para ser removida a apontada postagem.

Portanto, notifique-se a rede social *Twitter*[2] para a retirada da publicação constante da URL <https://twitter.com/marciofrancasp/status/1585110139102982148> (prazo: 24 horas), observada ainda a previsão do artigo 32 da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral[3].

Cite-se (artigo 33 da Resolução 23.608/2019 do TSE).

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Em seguida, venham-me os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ
Relator

[1] Recurso eleitoral 0600059-27.6.26.0188, relator o juiz Afonso Celso da Silva, julgamento em 4 de dezembro de 2020. Os apontados grifos não constam do texto original.

[2] Artigo 17, parágrafo 1º-B, da Resolução TSE 23.608/2019, que tem seguinte teor: “§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes.”

[3] “Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências



para a cessação dessa divulgação.”

